



O TRABALHO DA GESTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE

THE WORK OF PREGNANT WOMEN IN AN UNHEALTHY ENVIRONMENT

Larisse Santos de CARVALHO

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: larissesancar@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-6499-6625>

Liliane Brito Pereira de SOUSA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Lilianebritosousa@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-7350-4271>

141

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o trabalho da gestante em ambiente insalubre, refletindo sobre os aspectos legais, sociais e de saúde relacionados à proteção da mulher durante o período gestacional. O estudo destaca os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que resguardam a dignidade da gestante, especialmente no que diz respeito à vedação de atividades insalubres. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica baseada na legislação brasileira, doutrina e artigos científicos, a fim de compreender os impactos da exposição a ambientes nocivos e a necessidade de políticas de proteção no mercado de trabalho. Os resultados apontam que, apesar dos avanços normativos, ainda persistem desafios na efetividade das garantias legais, sendo imprescindível a fiscalização e a conscientização social acerca do tema.

Palavras-chave: Trabalho. Gestante. Insalubridade. Direitos Trabalhistas. Saúde.

ABSTRACT

This article aims to analyze the work of pregnant women in unhealthy environments, reflecting on the legal, social, and health aspects related to the protection of women during pregnancy. The study highlights the constitutional and infra-constitutional provisions that safeguard the dignity of pregnant women, especially concerning the prohibition of unhealthy activities. To this end, a bibliographic research was carried

out based on Brazilian legislation, doctrine, and scientific articles, in order to understand the impacts of exposure to harmful environments and the need for protection policies in the labor market. The results show that, despite legal advances, challenges remain regarding the effectiveness of legal guarantees, making inspection and social awareness essential.

Keywords: Work. Pregnant Women. Unhealthy Environment. Labor Rights. Health.

INTRODUÇÃO

A proteção da gestante no ambiente de trabalho é tema de grande relevância no Direito do Trabalho, considerando a necessidade de resguardar não apenas a saúde da mulher, mas também a do nascituro. A maternidade, enquanto direito social fundamental, encontra respaldo constitucional e infraconstitucional, o que impõe ao empregador e ao Estado a adoção de medidas que assegurem condições dignas e seguras para a trabalhadora durante a gestação.

Ambientes insalubres representam riscos significativos que podem comprometer o desenvolvimento da gestação e gerar danos irreversíveis à saúde materno-fetal. A exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nesse período demanda atenção especial, uma vez que os efeitos podem extrapolar o âmbito individual, atingindo também a coletividade em razão da proteção integral à infância prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

O legislador, atento a essa realidade, estabeleceu normas específicas de proteção, como a estabilidade provisória no emprego, o afastamento das atividades insalubres e a garantia de licença-maternidade. Entretanto, a aplicação prática dessas normas encontra desafios, seja pela resistência de empregadores, seja pela insegurança jurídica decorrente de mudanças legislativas e decisões judiciais divergentes, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 e os julgamentos posteriores do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar não apenas o arcabouço jurídico que assegura a proteção da gestante, mas também os reflexos sociais dessa tutela e os impactos que sua efetividade ou falta dela gera no mercado de trabalho. A questão exige reflexão multidisciplinar, que abrange aspectos jurídicos, sociais, econômicos e de saúde pública, na medida em que a proteção à maternidade

ultrapassa a esfera individual e se insere no rol de garantias coletivas e de direitos fundamentais.

Assim, este artigo teve como objetivo, analisar o trabalho da gestante em condições insalubres, explorando o amparo legal, os reflexos sociais e os desafios práticos enfrentados no mercado de trabalho, destacando a importância de conciliar a proteção da maternidade com a manutenção de oportunidades igualitárias de inserção e permanência da mulher no mercado laboral.

METODOLOGIA (MATERIAIS E MÉTODOS)

A presente pesquisa foi conduzida por meio de **revisão bibliográfica**, visando compreender de forma aprofundada o trabalho da gestante em condições insalubres e a proteção legal a ela conferida. A revisão bibliográfica consistiu na análise de **fontes primárias e secundárias**, incluindo:

1. **Legislação vigente** – principalmente a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas correlatas sobre proteção à gestante;
2. **Jurisprudência trabalhista** – decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), com enfoque em casos que trataram do afastamento da gestante de atividades insalubres;
3. **Doutrina especializada** – livros, artigos e comentários de juristas reconhecidos na área do Direito do Trabalho e Direito Constitucional, proporcionando fundamentação teórica sobre direitos da gestante e princípios constitucionais aplicáveis;
4. **Artigos científicos** – estudos publicados em bases acadêmicas, como SciELO, Google Acadêmico e Periódicos CAPES, que abordam impactos sociais, econômicos e de saúde relacionados ao trabalho da gestante em ambientes insalubres.

O **método de abordagem adotado foi qualitativo**, com ênfase na **análise crítica e interpretativa**. Essa abordagem permitiu examinar de forma detalhada os

dispositivos legais, decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, bem como compreender os impactos sociais, econômicos e de saúde decorrentes da exposição de gestantes a condições de trabalho insalubres.

A escolha do método qualitativo se justifica pela necessidade de interpretar normas e decisões judiciais em seu contexto social e jurídico, considerando que os efeitos da exposição a ambientes insalubres vão além do aspecto econômico, atingindo a saúde da trabalhadora e do nascituro, além de repercussões na sociedade.

Adicionalmente, a pesquisa buscou **comparar diferentes interpretações jurisprudenciais e doutrinárias**, permitindo identificar tendências, consolidar entendimentos e destacar os desafios enfrentados pelo mercado de trabalho na efetiva proteção da gestante. Dessa forma, o estudo não se limitou à descrição da legislação, mas procurou analisar criticamente sua aplicação prática e os efeitos sociais decorrentes, garantindo maior robustez acadêmica e relevância para a temática investigada.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Proteção Constitucional à Maternidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a maternidade como um direito social, inserindo-a no rol dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que exigem do Estado prestações positivas. Esses direitos, conforme leciona Sarlet (2012, p. 57), impõem “não apenas a abstenção estatal, mas sobretudo a adoção de medidas concretas destinadas a assegurar condições mínimas de existência digna”, nesse contexto, a maternidade assume posição privilegiada, pois envolve a proteção não apenas da trabalhadora, mas também da criança que está por nascer.

Ademais, o artigo 7º, inciso XVIII, prevê expressamente a concessão da licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, assegurando estabilidade econômica e social no período da gestação e nos primeiros meses de vida do nascituro. Trata-se de uma garantia que dialoga diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da proteção à infância (art. 227, CF/88). Nesse sentido, Moraes (2021, p. 244) destaca que a licença-maternidade “é

direito social fundamental que visa a assegurar a proteção integral à criança, garantindo condições mínimas para o seu desenvolvimento saudável”.

Tal previsão constitucional representa um marco histórico na valorização da mulher trabalhadora e na busca de igualdade de condições no mercado de trabalho. Em um país marcado por desigualdades estruturais de gênero, a proteção à maternidade busca corrigir distorções históricas. Conforme ensina Silva (2018), a maternidade é vista como um bem jurídico que transcende a esfera individual, por envolver a proteção simultânea da mulher, do nascituro e, indiretamente, da família como núcleo social.

Além disso, o artigo 201, inciso II, da Constituição, ao tratar da seguridade social, assegura a proteção à maternidade, incluindo a licença-maternidade e o salário-maternidade, reforçando a importância de políticas públicas de amparo às trabalhadoras. A seguridade social, nesse aspecto, não se limita a benefícios previdenciários, mas constitui verdadeiro sistema de proteção social. Nesse ponto, Delgado (2019, p. 303) afirma que “a proteção à maternidade constitui um dos eixos centrais da seguridade social brasileira, pois representa a convergência entre direitos previdenciários, trabalhistas e de saúde pública”.

Corroborando essa visão, Nascimento (2020, p. 192) observa que, a maternidade não pode ser reduzida a um direito meramente individual, mas deve ser encarada como política pública de alcance coletivo, uma vez que o Estado, ao proteger a gestante, protege também o futuro cidadão. Assim, a Constituição de 1988, ao consagrar a maternidade como direito social, reafirma o compromisso da ordem jurídica brasileira com a justiça social, a redução das desigualdades e a proteção integral à infância.

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E O ARTIGO 394-A

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao longo das décadas, passou por diversas alterações para se adequar às transformações sociais e econômicas do país, de modo a atender às necessidades específicas da gestante em ambiente laboral. Um dos dispositivos mais relevantes nesse sentido é o artigo 392, que garante à trabalhadora o afastamento do emprego por 120 dias em razão da maternidade, sem prejuízo do salário e da função exercida. Como destaca Martins (2021, p. 481), a licença-maternidade constitui “um dos mais importantes instrumentos de efetivação

da igualdade material entre homens e mulheres, assegurando à trabalhadora condição dignas de exercício da maternidade e de retorno ao mercado de trabalho”.

Entretanto, a grande inovação normativa ocorreu com a introdução do artigo 394-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.287/2016 e posteriormente alterado pela Reforma Trabalhista de 2017. O dispositivo estabelece que a empregada gestante ou lactante deve ser afastada de atividades consideradas insalubres em qualquer grau, sem prejuízo de sua remuneração. Trata-se de um comando de natureza protetiva, cujo objetivo central é preservar a saúde da trabalhadora e do nascituro diante da exposição a agentes nocivos de ordem física, química ou biológica.

Originalmente, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou substancialmente essa proteção, permitindo que a gestante permanecesse em ambientes insalubres de grau mínimo e médio, salvo se apresentasse atestado médico que recomendasse seu afastamento. Essa alteração foi amplamente criticada pela doutrina trabalhista, por representar um retrocesso social incompatível com a Constituição. Delgado (2019, p. 404) afirma que “a flexibilização promovida pela reforma afronta o princípio da proteção à maternidade e ao nascituro, transferindo para a trabalhadora a responsabilidade de comprovar o risco à sua saúde, quando o dever de prevenção cabe primordialmente ao empregador e ao Estado”.

Além da crítica doutrinária, entidades sindicais e organizações de proteção à saúde da mulher questionaram a constitucionalidade da alteração legislativa. O fundamento central era de que a norma feria direitos fundamentais assegurados nos artigos 6º, 7º, XVIII e XXII, e 227 da Constituição Federal, os quais garantem a proteção à maternidade, à infância e ao trabalho em condições seguras.

Diante disso, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5938, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de maio de 2019, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista que permitiam a permanência de gestantes e lactantes em atividades insalubres de grau leve e médio. No julgamento, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual “a proteção à maternidade e à criança é direito fundamental, não podendo ser relativizado por interesses econômicos de empregadores” (STF, ADI 5938, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.05.2019).

O Supremo entendeu que a norma afrontava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à maternidade (art. 6º e 7º,

XVIII, CF) e da prioridade absoluta da criança (art. 227, CF). Nesse sentido, Cassar (2020, p. 562) observa que a decisão “reafirmou o caráter absoluto da proteção da maternidade frente a riscos ambientais de trabalho, consolidando a interpretação de que não há espaço para negociação ou relativização quando se trata da saúde da gestante e do nascituro”.

Portanto, restou consolidado o entendimento de que a proteção da gestante prevalece em qualquer grau de insalubridade, reafirmando a primazia da saúde da mulher e do nascituro sobre interesses econômicos do empregador. A jurisprudência trabalhista, alinhada ao entendimento do STF, passou a aplicar de forma uniforme o afastamento imediato da gestante de ambientes insalubres, independentemente da apresentação de atestado médico. Trata-se de um avanço civilizatório que reforça a centralidade dos direitos fundamentais no Direito do Trabalho, ao reconhecer que a proteção à vida e à saúde deve se sobrepor a eventuais custos ou prejuízos empresariais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A interpretação da proteção da gestante em ambiente insalubre deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais, que conferem fundamento e direção à aplicação das normas trabalhistas e sociais.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é o princípio basilar da República Federativa do Brasil e serve como parâmetro interpretativo para todas as normas jurídicas, inclusive aquelas que regulam o trabalho da gestante. De acordo com Canotilho (2016, p. 78), a dignidade deve ser compreendida como “núcleo intangível do ordenamento jurídico, orientando a aplicação de todas as normas, especialmente na proteção de grupos vulneráveis, como gestantes e crianças”. Assim, qualquer atividade laboral que exponha a gestante a riscos desnecessários deve ser afastada, independentemente de custos econômicos, pois a preservação da saúde da mulher e do nascituro é imperativa.

A proteção à maternidade e à infância encontra-se expressamente assegurada nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal de 1988, configurando-se como direito social de caráter essencial e impondo prioridade absoluta à garantia do desenvolvimento saudável da criança e da gestante. Como observa Delgado (2019, p. 301), Estado e sociedade devem implementar medidas concretas que resguarдем a

integridade física e psicológica, o que implica a necessidade de assegurar ambientes de trabalho e de convivência compatíveis com a dignidade da maternidade e com a preservação da vida do nascituro. Esse princípio da prioridade absoluta, reiterado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, estabelece que qualquer interesse econômico deve ceder espaço diante da proteção conferida à gestante, justificando o seu afastamento de atividades que envolvam riscos à saúde.

No âmbito da hermenêutica trabalhista, destaca-se o princípio da prevenção, cuja aplicação, inspirada também pelo Direito Ambiental, busca evitar a concretização de danos antes mesmo que eles se materializem. Martins (2021, p. 486) assinala que a interpretação desse princípio deve ser rigorosa, incumbindo ao empregador adotar providências para eliminar ou minimizar riscos potenciais, de modo a preservar a saúde materno-fetal. Nesse sentido, o afastamento preventivo da gestante de ambientes insalubres não representa mera opção administrativa, mas sim uma obrigação jurídica decorrente da estrutura normativa de proteção da vida e da dignidade humana.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reforça essa orientação ao reconhecer que a proteção da gestante deve prevalecer em caráter absoluto, independentemente da complexidade econômica do empreendimento ou da intensidade do risco ambiental. No processo RR-XXXXX-XX.2015.5.12.0035, o TST determinou o afastamento imediato da trabalhadora gestante de atividade insalubre, enfatizando que a maternidade e a vida do nascituro não podem ser relativizadas frente a interesses patrimoniais do empregador (TST, 2016). Essa linha de entendimento consolida a prevalência dos direitos fundamentais sobre considerações de ordem meramente econômica.

A conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da prevenção demonstra, portanto, que o afastamento da gestante de ambientes insalubres não apenas se impõe como exigência normativa, mas também expressa um compromisso ético do ordenamento jurídico com a vida e com a saúde. Ainda que implique encargos adicionais ao empregador, tal medida integra uma política pública de proteção social orientada a harmonizar o desenvolvimento econômico com a tutela dos direitos fundamentais, reafirmando a centralidade da dignidade humana no sistema constitucional brasileiro.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores evidencia de maneira inequívoca a necessidade de afastamento imediato da gestante de atividades insalubres, reforçando o caráter absoluto da proteção à maternidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 5938, firmou entendimento de que a proteção à maternidade configura direito fundamental que não pode ser relativizado por interesses econômicos ou negociais. No voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou-se que “a proteção da gestante e do nascituro constitui direito de natureza constitucional, possuindo prevalência sobre eventuais conveniências econômicas do empregador” (STF, ADI 5938, j. 29.05.2019). Esse julgamento consolidou a compreensão de que qualquer norma infraconstitucional ou ato normativo que flexibilize a proteção à gestante em ambientes insalubres revela-se incompatível com os preceitos constitucionais.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em consonância com essa diretriz, desenvolveu jurisprudência firme e reiterada que aplica de forma prática o comando constitucional e legal. No Recurso de Revista RR-XXXXXXX.2015.5.12.0035, o TST fixou o entendimento de que a gestante deve ser afastada de atividades insalubres de imediato, independentemente da apresentação de atestado médico. A decisão fundamentou-se no caráter de medida protetiva de ordem pública, cuja finalidade é assegurar a saúde materna e fetal. Nesse sentido, Delgado (2019, p. 406) enfatiza que “o afastamento da gestante de ambiente insalubre não se sujeita à negociação, sendo direito indisponível da trabalhadora e dever inafastável do empregador”.

Outros precedentes do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho seguem a mesma orientação, reafirmando que acordos individuais ou coletivos não podem reduzir ou suprimir a proteção estabelecida no artigo 394-A da CLT. A jurisprudência demonstra que, mesmo nos casos de insalubridade em grau mínimo, prevalece o princípio da supremacia do direito fundamental à saúde sobre qualquer interesse de natureza econômica.

Cassar (2020, p. 563) observa que “a proteção à gestante no ambiente laboral é cogente e irrenunciável, refletindo a prioridade absoluta da Constituição à vida e à saúde, bem como a função social do trabalho”. Dessa forma, os precedentes

consolidam a interpretação de que a proteção à maternidade possui caráter absoluto, tornando nulas de pleno direito as tentativas de flexibilização por meio de normas ou negociações.

Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores reafirma a necessidade de interpretação rigorosa das normas de proteção à gestante, garantindo o afastamento imediato de atividades insalubres e consolidando entendimento uniforme que harmoniza legislação, princípios constitucionais e doutrina especializada.

DOUTRINA SOBRE A PROTEÇÃO DA GESTANTE EM AMBIENTES INSALUBRES

A doutrina majoritária é uníssona ao afirmar que a proteção da gestante não pode se restringir ao campo jurídico formal, devendo se estender ao âmbito social, econômico e de saúde pública.

Delgado (2019) observa que o afastamento da gestante de ambientes insalubres está diretamente relacionado ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, não podendo ser reduzido por razões meramente econômicas.

Nascimento (2020) acrescenta que a proteção à maternidade deve ser entendida como um investimento social, uma vez que previne complicações gestacionais e promove melhores condições de desenvolvimento para a criança.

Além disso, Martins (2021) defende que a efetividade dessa proteção depende também de políticas públicas eficazes de fiscalização trabalhista, sem as quais a norma perde força diante da realidade de informalidade e precarização do trabalho.

IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

A proteção da gestante em ambiente insalubre apresenta repercussões sociais e econômicas significativas. O afastamento da trabalhadora de atividades nocivas assegura a integridade da saúde materna e fetal, prevenindo complicações gestacionais como parto prematuro, restrição de crescimento intrauterino, malformações congênitas e mortalidade infantil. Nesse sentido, Delgado (2019, p. 410) destaca que “a proteção jurídica da gestante não se limita à esfera laboral, mas constitui medida de saúde pública, prevenindo riscos que poderiam gerar impactos duradouros para a sociedade”.

Sob o prisma econômico, embora o afastamento da gestante possa implicar custos imediatos para o empregador, os benefícios de longo prazo superam tais

despesas. A prevenção de complicações gestacionais contribui para a redução de gastos do Estado com tratamentos médicos, internações hospitalares e políticas de amparo social. Adicionalmente, ao garantir condições seguras de trabalho, promove-se a continuidade da participação feminina no mercado de trabalho, favorecendo a redução das desigualdades de gênero e potencializando a produtividade econômica.

Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020) indicam que países que implementam políticas eficazes de proteção à maternidade apresentam melhores índices de desenvolvimento humano (IDH) e maior inserção feminina no mercado formal. Nascimento (2020, p. 197) complementa, afirmando que “investir na proteção da maternidade é investir no capital humano e social, gerando impactos positivos na saúde, na educação e na economia, refletindo diretamente na qualidade de vida da população”.

Dessa forma, a proteção da gestante em ambientes insalubres deve ser compreendida não apenas como uma obrigação legal ou encargo empresarial, mas como um investimento estratégico em saúde pública, desenvolvimento social e justiça econômica, produzindo benefícios que transcendem os limites do ambiente laboral.

DESAFIOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA NORMA

Embora o arcabouço constitucional, legal e jurisprudencial apresente elevada densidade normativa, persistem obstáculos relevantes à efetividade do afastamento da gestante de atividades insalubres, os quais exigem estratégias complementares de implementação, coordenação institucional e indução de conformidade para que o comando protetivo produza resultados concretos no cotidiano laboral.

A informalidade do mercado de trabalho, em que parcela expressiva de trabalhadoras gestantes exerce atividades sem vínculo empregatício formal, inviabiliza o acesso aos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, pois, como sustenta Delgado (2019, página 418), a proteção legal pressupõe relação jurídica de emprego, de modo que a ausência de formalização converte-se em barreira concreta à efetivação do direito.

A insuficiência de fiscalização, agravada pela redução do quadro de auditores fiscais do trabalho e por restrições orçamentárias que limitam as ações de inspeção, compromete a aplicação da legislação protetiva, razão pela qual Martins (2021, página 492) afirma que a existência de normas, desacompanhada de mecanismos de

controle e de verificação sistemática, não assegura a observância cotidiana das garantias de saúde e segurança.

A discriminação velada, manifestada por práticas empresariais que evitam a contratação de mulheres em idade reprodutiva sob o argumento de custos associados ao afastamento, configura forma indireta de exclusão incompatível com a leitura constitucional do trabalho e da igualdade, sendo que Cassar (2020, página 568) propõe interpretação que obste quaisquer condutas, explícitas ou implícitas, capazes de limitar o acesso feminino ao emprego.

A judicialização recorrente, revelada pela necessidade de acionar o Poder Judiciário para viabilizar o afastamento em hipóteses que deveriam encontrar solução administrativa, onera o sistema de justiça e alimenta insegurança para empregadores e trabalhadoras, quadro no qual Nascimento (2020, página 200) identifica lacunas de implementação normativa e defende políticas públicas de caráter proativo que reduzam a dependência de decisões judiciais.

Diante desses entraves, a proteção da gestante em ambientes insalubres demanda agenda integrada que inclua políticas públicas coordenadas, fortalecimento da fiscalização, programas de conformidade setorial, incentivos à formalização, ações educativas dirigidas a empregadores e trabalhadoras e canais céleres de resolução administrativa, pois apenas a conjugação desses instrumentos permitirá a plena concretização do direito à saúde da mulher e do nascituro e a consecução de um ambiente de trabalho compatível com a justiça social e com a equidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise integrada de Constituição, Consolidação das Leis do Trabalho, doutrina especializada e precedentes dos Tribunais Superiores confirma que o afastamento da gestante de atividades insalubres constitui comando jurídico de hierarquia elevada, assentado na dignidade da pessoa humana e na tutela da saúde materno-fetal, com amparo direto nos artigos 6º e 227 da Constituição e concreção infraconstitucional no artigo 394-A da CLT, cuja interpretação foi estabilizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5938 ao repelir leituras flexibilizadoras e ao afirmar que interesses econômicos não prevalecem sobre direitos fundamentais.

No plano empírico, os resultados evidenciam resistência empresarial à realocação de gestantes expostas a agentes nocivos, com alegações de custo de

substituição, reorganização de turnos e impacto produtivo, quadro que choca com a diretriz constitucional e com a doutrina que veda a redução de garantias mínimas de saúde e segurança, motivo pelo qual se impõe alinhar gestão de riscos ocupacionais, PCMSO e PGR à cultura organizacional, com comunicação interna clara, mapeamento de funções compatíveis e fluxos de substituição previamente desenhados, tal como sustentam Delgado (2019, p. 415) e a literatura de medicina do trabalho ao priorizar a eliminação ou neutralização de riscos antes da exposição da trabalhadora.

A fiscalização insuficiente figura como vetor de inefetividade, pois a redução de auditores e de meios operacionais limita inspeções programadas e reativas, amplia o tempo de correção de não conformidades e incentiva a percepção de baixo custo da infração, cenário em que a advertência de Martins (2021, p. 495) ganha densidade ao vincular eficácia normativa a mecanismos de controle, de sorte que iniciativas como auditorias orientativas setoriais, termos de compromisso com prazos verificáveis, integração de dados do eSocial, cruzamento de PPP, LTCAT, PCMSO e comunicações de afastamento e priorização de fiscalizações em ramos com maior prevalência de agentes nocivos tendem a elevar a taxa de conformidade sem sobrecarga processual.

A desinformação de trabalhadoras acerca do direito ao afastamento e do itinerário administrativo adequado também reduz a efetividade, seja por desconhecimento de riscos e de canais de denúncia, seja por receio de retaliação e estabilidade fragilizada, razão pela qual iniciativas de educação em saúde ocupacional e direitos trabalhistas, com apoio de CIPA, SESMT, sindicatos e serviços de atenção primária, materializam a orientação de Cassar (2020, p. 570) no sentido de que destinatárias informadas convertem normas em proteção concreta, sobretudo quando a empresa estabelece fluxos confidenciais de reporte, garantia de não retaliação e resposta célere para realocação temporária.

No eixo jurisprudencial, a Reforma Trabalhista de 2017 introduziu margem de permanência em insalubridade mínima ou média condicionada a atestado, o que gerou heterogeneidade decisória e insegurança, superadas pelo julgamento da ADI 5938 em 29.05.2019, no qual o STF restabeleceu a leitura protetiva integral ao declarar a incompatibilidade de trechos flexibilizadores com os preceitos constitucionais, embora Nascimento (2020, p. 198) aponte que a estabilização hermenêutica não elimina litigiosidade residual, fator que recomenda atos

normativos infralegais de consolidação interpretativa, guias técnicos atualizados e capacitação de atores administrativos para solução célere em sede não judicial.

Os impactos sociais e econômicos observados reforçam a racionalidade da política protetiva, pois o afastamento de atividades nocivas associa-se a menor incidência de parto prematuro, restrição de crescimento intrauterino e eventos adversos neonatais, com redução de custos hospitalares e de longo prazo para o sistema público, além de favorecer permanência feminina no emprego formal, mitigação de desigualdades e incremento de produtividade por queda de absenteísmo e de afastamentos prolongados, convergindo com evidências reportadas pela OIT (2020) ao relacionar proteção à maternidade a melhores indicadores de desenvolvimento humano e participação laboral qualificada.

Diante desse conjunto, a discussão aponta que a norma protetiva já dispõe de base constitucional e infraconstitucional consistente, porém a conversão plena do direito em realidade cotidiana depende de um arranjo operacional que combine fiscalização inteligente orientada por risco, programas de conformidade setorial com metas verificáveis, rotas administrativas acessíveis para realocação sem prejuízo remuneratório, capacitação continuada de empregadores e trabalhadoras, e integração de bases administrativas para detecção precoce de exposição indevida, de modo a reduzir a necessidade de judicialização e a assegurar que a proteção da gestante em ambientes insalubres produza efeitos sanitários e socioeconômicos mensuráveis e alinhados ao ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

A proteção da gestante em ambiente insalubre constitui uma conquista significativa do Direito do Trabalho e da sociedade brasileira, refletindo o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a proteção à maternidade e a preservação da saúde do nascituro, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e consolidado na CLT.

Apesar da robustez normativa e do reconhecimento jurisprudencial, a análise evidenciou que a efetividade dessa proteção enfrenta desafios práticos. Entre eles, destacam-se a resistência de empregadores em cumprir a legislação, a fiscalização insuficiente por parte dos órgãos competentes, a desinformação das trabalhadoras

sobre seus direitos e a necessidade de judicialização em casos de conflito interpretativo, especialmente após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a implementação plena da proteção à gestante depende de uma atuação coordenada entre Estado, empregadores, sociedade civil e instituições de saúde. A conscientização sobre os riscos do trabalho insalubre durante a gestação, aliada a políticas públicas eficazes e à educação das trabalhadoras quanto aos seus direitos, é essencial para assegurar condições dignas de trabalho, prevenir complicações gestacionais e reduzir impactos sociais e econômicos.

Portanto, a proteção da gestante transcende a esfera laboral, sendo uma medida de saúde pública, justiça social e desenvolvimento econômico, que garante a preservação da vida e da saúde da mulher e do nascituro, fortalece a inserção feminina no mercado de trabalho e contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária.

Portanto, o avanço jurídico e social conquistado deve ser continuamente consolidado por meio de fiscalização efetiva, políticas educativas e práticas empresariais responsáveis, de forma a transformar o direito formal em uma proteção efetiva, universal e socialmente impactante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.287, de 13 de outubro de 2016. Dispõe sobre a proteção da empregada gestante e da lactante contra a realização de atividades e operações insalubres**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13287.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.938/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5938>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR-1000-85.2015.5.12.0035**. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Julgado em: 16 mar. 2016. Publicação em: 18 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/jurisprudencia>. Acesso em: 21 set. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: https://pergamum.cjf.jus.br/pesquisa_geral?q=%20Cassar,%20V%C3%B3lia%20Bomfim&for=AUTOR. Acesso em: 22 out 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2016. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso em: 22 out 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001187555>. Acesso em: 22 out 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000642746>. Acesso em: 22 out 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2014;000995089>. Acesso em: 22 out 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1981;000150330>. Acesso em: 22 out 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Maternity protection at work: A review of national legislation – Findings from the ILO's Maternity Protection Resource Package**. 2. ed. Genebra: OIT, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/maternity-protection/publications/WCMS_638141/lang--en/index.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

O TRABALHO DA GESTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE. Larisse Santos de CARVALHO; Liliane Brito Pereira de SOUSA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 01. Págs. 140-157. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 22 out 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. Disponível em: exml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2018;001116292. Acesso em: 22 out 2025.